



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3102779 - MS (2025/0443670-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : LARISSA MARQUES DE ARAGAO
ADVOGADOS : BRUNO MEDEIROS DURÃO - RJ152121
BRUNO MEDEIROS DURÃO - BA070313
LORENA PONTES IZEQUIEL LEAL - RJ245274
AGRAVADO : AUTO LOANS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS
CREDITORIOS

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO POR FALTA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS INICIAIS. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL E OFENSA À COISA JULGADA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA INDEFERIDA EM DECISÃO ANTERIOR TRANSITADA EM JULGADO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NOVOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A modificação das premissas adotadas pelo acórdão recorrido, para concluir pela suficiência das provas de hipossuficiência econômica ou pela inexistência de coisa julgada decorrente da ausência de alteração fática, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência obstada pelo enunciado da Súmula n. 7 do STJ.
2. A inadmissão do recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, em virtude da incidência de enunciado sumular, prejudica o exame do recurso no ponto em que suscita divergência jurisprudencial se o dissídio alegado diz respeito ao mesmo dispositivo legal ou tese jurídica, o que ocorreu na hipótese. Precedentes.
3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3102779 - MS (2025/0443670-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : LARISSA MARQUES DE ARAGAO
ADVOGADOS : BRUNO MEDEIROS DURÃO - RJ152121
BRUNO MEDEIROS DURÃO - BA070313
LORENA PONTES IZEQUIEL LEAL - RJ245274
AGRAVADO : AUTO LOANS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS
CREDITORIOS

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO POR FALTA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS INICIAIS. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL E OFENSA À COISA JULGADA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA INDEFERIDA EM DECISÃO ANTERIOR TRANSITADA EM JULGADO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NOVOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A modificação das premissas adotadas pelo acórdão recorrido, para concluir pela suficiência das provas de hipossuficiência econômica ou pela inexistência de coisa julgada decorrente da ausência de alteração fática, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência obstada pelo enunciado da Súmula n. 7 do STJ.
2. A inadmissão do recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, em virtude da incidência de enunciado sumular, prejudica o exame do recurso no ponto em que suscita divergência jurisprudencial se o dissídio alegado diz respeito ao mesmo dispositivo legal ou tese jurídica, o que ocorreu na hipótese. Precedentes.
3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por LARISSA MARQUES DE ARAGÃO (LARISSA), contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, alíneas “a” e “c”, da CF contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REVISÃO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – SENTENÇA SINGULAR QUE DETERMINOU O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO ANTE O NÃO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS – AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL – FUNDAMENTOS APRESENTADOS NO APELO QUE NÃO REBATEM A SENTENÇA – PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA – MATÉRIA JÁ DEBATIDA E ACOBERTADA PELA COISA JULGADA – IMPOSSIBILIDADE DE NOVA APRECIAÇÃO, SOBRETUDO SE A PARTE NÃO TROUXE QUALQUER ELEMENTO NOVO – RECURSO NÃO CONHECIDO. (e-STJ, fls. 170/179)

Nas razões do recurso, LARISSA apontou (1) violação dos arts. 1.009, § 1º, 98 e 99, §§ 2º e 3º, do CPC, sustentando que a apelação observou a dialeticidade ao atacar a negativa de justiça gratuita que motivou o cancelamento da distribuição, e que, para pessoa natural, a presunção de hipossuficiência do art. 99, § 3º, não pode ser afastada por critério como valor do contrato ou contratação de advogado; (2) inexistência de coisa julgada material sobre a gratuidade, por se tratar de questão instrumental, com indevida aplicação do art. 505 do CPC; e (3) existência de dissídio jurisprudencial.

Não houve apresentação de contrarrazões por AUTO LOANS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS (AUTO LOANS), conforme e-STJ, fl. 208.

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece ser conhecido.

(1) e (2) Da incidência da Súmula 7/STJ

Em seu apelo nobre, LARISSA sustentou que o acórdão recorrido teria violado os arts. 1.009, § 1º, 98 e 99, §§ 2º e 3º, do CPC, ao argumento de que a apelação observou a dialeticidade ao combater a negativa de justiça gratuita e que a presunção de hipossuficiência da pessoa natural não poderia ser afastada.

Apesar do inconformismo, verifica-se que o Tribunal estadual se pronunciou sobre todos os temas importantes ao deslinde da controvérsia, fundamentando adequadamente o não conhecimento do recurso.

Com efeito, o TJMS destacou que a matéria atinente à gratuidade de justiça já havia sido exaustivamente decidida em sede de agravo de instrumento transitado em julgado, de modo que a reiteração dos mesmos argumentos, sem a demonstração de qualquer alteração na situação econômico-financeira da parte, inviabilizava nova análise.

Transcreve-se o seguinte trecho do acórdão recorrido:

Conforme relatado, a benesse judiciária já havia sido requerida e indeferida pelo magistrado de primeira instância, em decisão a qual foi confirmada por este Egrégio Tribunal de Justiça.

Na espécie, o que se observa é que a recorrente renova o pleito de justiça gratuita, contudo, com base nos mesmos fundamentos anteriormente desenvolvidos, e sem apresentar qualquer prova acerca de eventual alteração de sua situação econômica, e se a parte, ao renovar o seu pedido perante esta Corte, não demonstrou de plano a ausência de condições econômicas para custear o processo, não há que ser agraciada com a benesse destacada, sob pena de se tornar inócuo o anterior provimento judicial que havia indeferido o pleito. (e-STJ, fl. 178)

Assim, no caso concreto, se o Tribunal estadual constatou a ausência de novos elementos probatórios aptos a demonstrar a alteração da situação financeira da recorrente desde o julgamento definitivo do agravo de instrumento anterior, a revisão de tal premissa fática demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em razão do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Com efeito, para acolher a pretensão de LARISSA — reformando o acórdão estadual para reconhecer seu direito à gratuidade de justiça e afastar o cancelamento da distribuição —, este Superior Tribunal de Justiça precisaria, necessariamente, adotar as seguintes medidas fáticas e avaliativas: (i) examinar individualmente os documentos financeiros, tais como comprovantes de rendimento, extratos de contas bancárias, declarações fiscais e despesas cotidianas, a fim de verificar se, empiricamente, ela preenche os requisitos fáticos para a fruição da benesse; (ii) cotejar os documentos trazidos pela parte por ocasião do recurso de apelação com os elementos probatórios apresentados no início da demanda, com o objetivo de julgar se houve, efetivamente, a ocorrência de fato novo ou alteração na sua situação econômica que justificasse a revisão da decisão pretérita; (iii) sopesar se o padrão de consumo evidenciado pela contratação e o valor pecuniário envolvido na relação contratual em debate infirmam ou não a alegada vulnerabilidade financeira da recorrente.

Tais atividades cognitivas traduzem-se no reexame direto e na valoração de fatos e de elementos de prova, conduta incompatível com a via estreita do recurso especial, que se restringe à uniformização da aplicação e interpretação do direito federal infraconstitucional. O recurso especial é um apelo de estrito direito, vocacionado

exclusivamente para o debate sobre teses jurídicas abstratas, não funcionando como terceira instância de cognição probatória ordinária.

Portanto, a aferição da presença dos requisitos autorizadores da concessão da justiça gratuita, bem como da suficiência dos elementos probatórios novos invocados por LARISSA para afastar a preclusão, esbarra no óbice intransponível contido no enunciado n. 7 da Súmula do STJ (*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*).

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. HIPOSSUFICIÊNCIA. PROVAS. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ. EFEITO RETROATIVO. INEXISTÊNCIA.

1. Na hipótese, rever a conclusão do aresto impugnado acerca da inexistência de prova da hipossuficiência financeira da recorrente encontra óbice na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. É despicienda a concessão da assistência judiciária gratuita na presente sede recursal, ante a ausência de efeitos retroativos.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.774.890/MS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 17/3/2025, DJEN de 20/3/2025.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EXAME DE REQUISITOS FÁTICOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O acórdão recorrido indeferiu o pedido de gratuidade de justiça com fundamento na ausência de comprovação de hipossuficiência, após análise dos contracheques acostados aos autos, que demonstravam renda mensal líquida incompatível com a benesse postulada.

2. A reapreciação das conclusões firmadas pelo Tribunal de origem quanto à incompatibilidade entre a renda do requerente e a alegada hipossuficiência exigiria nova incursão no conjunto probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 do STJ.

3. Os fundamentos da decisão agravada encontram respaldo em jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a análise da condição econômica da parte para fins de concessão da gratuidade de justiça configura matéria fática, insuscetível de reexame na via especial.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.919.005/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 18/5/2026, DJEN de 21/5/2026.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. REEXAME DE PROVAS. PREQUESTIONAMENTO. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO DE DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECE DE RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

[...]

5. A análise da existência ou não dos requisitos para a concessão da justiça gratuita envolve o reexame do conjunto fático-probatório (renda, despesas, documentos comprobatórios), o que encontra óbice na Súmula 7/STJ, sendo inviável, em recurso especial, revisar a

conclusão do Tribunal de origem quanto à suficiência dos rendimentos do agravante.

6. As teses recursais relativas à presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência e ao ônus da parte contrária de infirmar essa declaração não foram examinadas pelo Tribunal de origem sob o viés pretendido, inexistindo o prequestionamento exigido para o conhecimento do recurso especial, inclusive quanto a matérias de ordem pública.

7. O art. 1.021, § 1º, do CPC impõem ao agravante o ônus de impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada; a mera reafirmação genérica de que o recurso preenche os requisitos de admissibilidade não é suficiente para afastar os óbices da Súmula 7/STJ e da ausência de prequestionamento.

8. Embora seja possível a reavaliação jurídica de fatos incontroversos delineados no acórdão recorrido, tal providência exige demonstração concreta de que a tese recursal prescinde do reexame do acervo probatório, ônus que não foi cumprido pelo agravante, que se limitou a afirmar, de forma genérica, a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ.

9. Ausentes fundamentos novos capazes de infirmar os motivos da decisão monocrática, e não demonstrado vício na aplicação dos óbices sumulares e legais à admissibilidade do recurso especial, impõe-se a manutenção do decisum que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

IV. Dispositivo

Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.989.418/RO, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 18/5/2026, DJEN de 21/5/2026.)

Assim, o recurso especial não merece ser conhecido quanto aos pontos.

(3) Do dissídio jurisprudencial

LARISSA, ao sustentar a existência de dissídio jurisprudencial, pretendeu demonstrar que o acórdão recorrido diverge de entendimentos adotados por outros tribunais quanto à presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência da pessoa natural e à impossibilidade de sua mitigação por critérios abstratos.

Contudo, a análise detida das razões do apelo nobre revela que não houve demonstração efetiva do alegado dissídio jurisprudencial, seja pela ausência de similitude fática entre os casos confrontados, seja pela inadequação do cotejo analítico apresentado.

Com efeito, o dissenso jurisprudencial deve ser demonstrado de forma analítica, mediante o confronto das partes idênticas ou semelhantes do acórdão recorrido e daqueles eventualmente trazidos à colação, na forma exigida pelo artigo 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil, com a transcrição dos trechos que configurem o dissídio, mencionadas as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, o que não foi feito de forma satisfatória no presente caso.

Isso porque as peculiaridades do caso concreto — que envolvem a preclusão da matéria pela existência de decisão transitada em julgado em agravo de instrumento anterior no mesmo processo — não guardam identidade fática com os julgados

indicados como paradigmas, os quais debatem a concessão do benefício em análise primária.

A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de que a ausência de similitude fática inviabiliza o conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional. Confira-se:

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RECURSO DESPROVIDO. [...] 5. Não demonstrada similitude fática entre os arestos confrontados, inviabilizado o conhecimento do dissídio jurisprudencial. IV. Dispositivo e tese 7. Agravo interno desprovido. Tese de julgamento: "[...] 3. A ausência de similitude fática entre acórdãos inviabiliza o conhecimento do dissídio jurisprudencial. [...]" (AgInt no AREsp n. 2.755.614/BA, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 25/8/2025, DJEN de 28/8/2025.)

Dessa forma, o recurso especial não reúne condições de admissibilidade.

Diante do exposto, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o meu voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 3.102.779 / MS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0443670-0

Número de Origem:

08400164720238120001

0840016472023812000150001

8400164720238120001

840016472023812000150001

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LARISSA MARQUES DE ARAGAO

ADVOGADOS : BRUNO MEDEIROS DURÃO - RJ152121

BRUNO MEDEIROS DURÃO - BA070313

LORENA PONTES IZEQUIEL LEAL - RJ245274

AGRAVADO : AUTO LOANS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS
CREDITORIOS

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
CONTRATOS BANCÁRIOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026